

TERMO DE REVOGAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2022.07.08.1- TP

O **MUNICÍPIO DE MILAGRES**, através da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, neste ato representado por seu Ordenador de Despesas, o Sr. Francisca José Aiton Crisóstomo Pereira, no uso de suas atribuições legais, torna público junto ao Processo Licitatório na modalidade TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.07.08.1- TP, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE PRAÇA PÚBLICA NO DISTRITO DO FRONTEIRO NO MUNICÍPIO DE MILAGRES/CE**,

CONSIDERANDO que tais alterações impactarão na execução do pagamento dos serviços;

CONSIDERANDO que a necessidade de alteração da dotação orçamentária e do elemento de despesas, bem como a modificação da unidade Gestora, configura-se como razões de interesse público supervenientes, aptas a dar causa à revogação do certame;

CONSIDERANDO que a licitação não fora Adjudicada e Homologada;

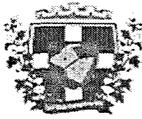
CONSIDERANDO o Parecer da Procuradoria Jurídica manifestando-se pela viabilidade da revogação do referido certame;

CONSIDERANDO o princípio da autotutela administrativa que permite à Administração Pública a revisão de seus atos, seja por vícios de ilegalidade (anulação), seja por motivos de conveniência e oportunidade (revogação);

CONSIDERANDO os preceitos insculpidos no art. 49 da Lei Geral de Licitações e Contratos ao afirmar que "A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado". Grifei;

CONSIDERANDO que a autoridade competente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, de ofício ou por provocação de terceiros, consoante o ensinamento de Marçal Justen Filho, funda-se "em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...) Depois de praticado o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9. ed. Dialética: São Paulo, 2002. p. 438);

CONSIDERANDO o entendimento sumulado no verbete n. 473 do e. Pretório Excelso onde preleciona "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". Grifei;



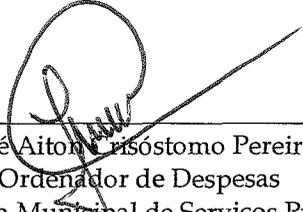
CONSIDERANDO ainda, a possibilidade de Revogação de tal licitação prevista no item 12.7 do Edital Convocatório.

RESOLVE:

REVOGAR o Processo licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 2022.07.08.1- TP, o que faz com espeque no entendimento doutrinário majoritário e sumular supracitado, bem como no art. 49 da Lei 8.666/93, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente;

Publicações Necessárias.

Milagres/CE, 18 de julho de 2022.



José Ailton José dos Santos Pereira
Ordenador de Despesas
Secretaria Municipal de Serviços Públicos